



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.001637/16  
Senha: 45413BD

AL-P-(SGM) Nº 009

Teresina (PI), 02 de fevereiro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Dr. Hélio** que:

**"Institui a inclusão dos estudos de prevenção e combate ao uso de drogas psicoativas lícitas ou ilícitas nos currículos das escolas estaduais do Piauí, estabelece uma hora semanal de programas voltados ao tema de drogas em todas as mídias estatais e dá outras providências."**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMISTOCLES FILHO  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

APOIO DO SAB. DO GOVERNADOR  
RECEBI em, 02/02/2016

Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

**INDICATIVO N° 19 DE DE DE 2015**

*Institui a inclusão dos estudos de prevenção e combate ao uso de drogas psicoativas lícitas ou ilícitas nos currículos das escolas estaduais do Piauí, estabelece uma hora semanal de programas voltados ao tema de drogas em todas as mídias estatais e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As escolas da Rede de Ensino pública e particular do Estado do Piauí incluirão no currículo escolar o conteúdo de prevenção e combate ao uso de drogas psicoativas lícitas ou ilícitas.

§ 1º A inclusão deste conteúdo será destinada aos estudantes do ensino fundamental a partir do 8º ano e, naquelas que não possuírem o ensino fundamental, estes estudos serão lecionados a partir do 1º ano do ensino médio.

§ 2º O conteúdo de prevenção e combate ao uso de drogas psicoativas lícitas ou ilícitas será contemplado nos planos de ensino das disciplinas de Ciências ou Biologia (Ensino Médio) e Educação Física.

**Art. 2º** O Governo do Estado deverá destinar 5% (cinco) da sua verba publicitária, prevista no orçamento, em campanhas de conscientização quanto aos maléficos do uso de drogas psicoativas lícitas ou ilícitas, de que trata esta Lei.

**Art. 3º** Os meios de telecomunicações vinculados ao Estado do Piauí deverão semanalmente disponibilizar uma hora de sua programação para discutir e abordar assuntos relacionados diretamente à prevenção e combate ao uso de drogas psicoativas lícitas e ilícitas.

**Art. 4º** O ensino do conteúdo nas escolas estaduais e a programação veiculada nas mídias estaduais deverão tratar sobre a prevenção e combate ao uso de drogas psicoativas lícitas e ilícitas, objetivarão a conscientização das crianças e dos jovens, alertando quanto aos seguintes aspectos:

- I - farmacológicos, psicológicos, antropológicos, epidemiológicos das substâncias psicoativas;
- II - efeitos e consequências físicas, psicológicas, familiares e sociais;
- III - tipos de consumo (uso, abuso e dependência);
- IV - legislação, repressão e prevenção;
- V - motivações para o consumo de drogas e condutas de risco; e
- VI - drogas lícitas e ilícitas (incluindo o uso de álcool e a automedicação)



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

2

Art. 5º O Poder Executivo promoverá a capacitação dos professores que irão ministrar o conteúdo em suas disciplinas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada a partir do ano letivo seguinte a sua regulamentação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 15 de setembro de 2015.

**Dep. THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

**Dep. FERNANDO MONTEIRO**

1º Secretário

**Dep. WILSON BRANDÃO**

2º Secretário





**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

**INDICATIVO N° 19 DE DE DE 2015**

*Institui a inclusão dos estudos de prevenção e combate ao uso de drogas psicoativas lícitas ou ilícitas nos currículos das escolas estaduais do Piauí, estabelece uma hora semanal de programas voltados ao tema de drogas em todas as mídias estatais e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas da Rede de Ensino pública e particular do Estado do Piauí incluirão no currículo escolar o conteúdo de prevenção e combate ao uso de drogas psicoativas lícitas ou ilícitas.

§1º A inclusão deste conteúdo será destinada aos estudantes do ensino fundamental a partir do 8º ano e, naquelas que não possuírem o ensino fundamental, estes estudos serão lecionados a partir do 1º ano do ensino médio.

§ 2º O conteúdo de prevenção e combate ao uso de drogas psicoativas lícitas ou ilícitas será contemplado nos planos de ensino das disciplinas de Ciências ou Biologia (Ensino Médio) e Educação Física.

Art. 2º O Governo do Estado deverá destinar 5% (cinco) da sua verba publicitária, prevista no orçamento, em campanhas de conscientização quanto aos malefícios do uso de drogas psicoativas lícitas ou ilícitas, de que trata esta Lei.

Art. 3º Os meios de telecomunicações vinculados ao Estado do Piauí deverão semanalmente disponibilizar uma hora de sua programação para discutir e abordar assuntos relacionados diretamente à prevenção e combate ao uso de drogas psicoativas lícitas e ilícitas.

Art. 4º O ensino do conteúdo nas escolas estaduais e a programação veiculada nas mídias estaduais deverão tratar sobre a prevenção e combate ao uso de drogas psicoativas lícitas e ilícitas, objetivarão a conscientização das crianças e dos jovens, alertando quanto aos seguintes aspectos:

I - farmacológicos, psicológicos, antropológicos, epidemiológicos das substâncias psicoativas;

II - efeitos e consequências físicas, psicológicas, familiares e sociais;

III - tipos de consumo (uso, abuso e dependência);

IV - legislação, repressão e prevenção;

V - motivações para o consumo de drogas e condutas de risco; e

VI - drogas lícitas e ilícitas (incluindo o uso de álcool e a automedicação)



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

2

Art. 5º O Poder Executivo promoverá a capacitação dos professores que irão ministrar o conteúdo em suas disciplinas.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será aplicada a partir do ano letivo seguinte a sua regulamentação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA**, em Teresina (PI), 15 de setembro de 2015.

*Themistocles Filho*  
Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

*Fernando Monteiro*  
Dep. **FERNANDO MONTEIRO**

1º Secretário

*Wilson Brandão*  
Dep. **WILSON BRANDÃO**

2º Secretário

